

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5005018-21.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:NESTOR BALLE DOS SANTOS
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SÚMULA Nº 83

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Precedente:

PEDILEF nº 0055090-29.2013.4.03.6301, julgamento: 16/3/2016.

Brasília, 16 de março de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE PERNAMBUCO****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016**

Assunto: Requerimento de deferimento administrativo do direito ao reajuste de 13,23%, relativo à revisão geral anual instituída pela Lei n.º 10.698/2003, bem como ao pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal

Trata-se de requerimento, formulado pelo servidor Thiago Bandeira Cavalcanti e outros, de deferimento administrativo do direito ao reajuste de 13,23%, relativo à revisão geral anual instituída pela Lei n.º 10.698/2003, bem como ao pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal.

Em apertada síntese, defendem os servidores que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor de R\$ 59,87, instituída pela Lei n.º 10.698/2003, trata-se, na realidade, de concessão de revisão geral anual dos servidores públicos federais, em complemento à revisão de 1% estabelecida pela Lei n.º 10.697/2003.

Explicam que a VPI representou, à época, uma correção de 13,23% para os servidores públicos federais de menor salário, apresentando-se, todavia, em proporções diminutas para os servidores deste Tribunal, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Destacam, ainda, que a competência do Presidente da República quanto à matéria se limita a proposição de revisão geral e anual para os servidores, não tendo, portanto, competência para a concessão de vantagem pecuniária destinadas a todos os servidores públicos federais.

Por fim, sustentam que as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União é uma, nos termos da Lei n.º 11.416/2006, podendo seus cargos serem redistribuídos indistintamente, segundo a Resolução n.º 146 do Conselho Nacional de Justiça, e que a incorporação do percentual por parte da categoria mediante decisões judiciais ou administrativas viola o princípio da isonomia. Para tanto, juntam aos autos cópias de diversas decisões.

Instados a se manifestar, a AssDG opina que se aguarde o desfecho de expediente de igual conteúdo protocolizado no TSE, para só então este Regional decida o pleito em apreço, e a Secretaria de Orçamento e Finanças registra que não foram consignados recursos para o atendimento do pleito em tela.

É o que cabia mencionar. Passo a decidir.

A garantia da revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais dos três poderes encontra-se prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, abaixo transcrito. Referido dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei n.º 10.331/2001.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O Presidente da República sancionou, em 2 de julho de 2003, duas leis, quais sejam, a Lei n.º 10.697/2003, que dispôs acerca do reajuste geral e anual dos servidores públicos federais, estabelecendo o percentual de 1%, e a Lei n.º 10.698/2003, que instituiu a vantagem pecuniária individual - VPI no valor de R\$ 59,87, também para todos os servidores públicos federais.

Ao conceder um valor fixo a todos os servidores ao invés de um percentual, a Lei n.º 10.698/2003, promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, uma vez que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração, os quais receberam 13,23% de reajuste, percentual correspondente ao valor de R\$ 59,87, à época, enquanto os servidores que percebiam maior remuneração obtiveram, na realidade, um reajuste insignificante.

No caso, observo que o cerne da questão é determinar a verdadeira natureza jurídica da VPI, se de revisão geral ou de revisão específica. Para tanto, faz-se necessário analisar a iniciativa da Lei n.º 10.698/2003, uma vez que, nos termos dos arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a", da CF, as revisões específicas dependem de lei de iniciativa da autoridade dirigente de cada Poder, enquanto as revisões gerais dependem de iniciativa de lei do Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo.

Considerando que a Lei n.º 10.698/2003 foi de iniciativa do Presidente da República, e que atingiu todo o funcionalismo público federal sem qualquer exigência ou implementação de condição, entendendo que sua natureza jurídica é de revisão geral anual, não importando o fato de ter recebido a denominação de "vantagem", sendo complementar ao reajuste geral anual de 1% implementado por meio da Lei n.º 10.697/2003.

Com base nesses argumentos os tribunais pátrios, tanto administrativa como judicialmente têm deferido a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores, inclusive dos passivos, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de R\$ 59,87 pagos ao longo do tempo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORREM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (STJ - Resp nº 1.536.597 - DF (2013/0283111-0))

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação "conforme a Constituição".

2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei n.º 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei n.º 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de "Vantagem Pecuniária Individual".

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

(STF: Processo nº 412257320074013400 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.34.00.041467-0/DF)

Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho, administrativamente, nos autos do PA n.º 505.446/2014.8, estendeu os efeitos da decisão acima do STF a todos os servidores da Justiça Obreira, inclusive o pagamento dos respectivos retroativos, e que o Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União Federal no Recurso Especial n.º 1.478.507 - PE, mantendo, assim, a concessão dos 13,23 aos servidores vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário em Pernambuco.

Cumprido destacar, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, administrativamente, deferiu o Pedido de Providências 419/2015-56 em favor dos servidores, concedendo a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores de todos os ramos do Ministério Público da União (MPU) e Conselho Nacional do Ministério Público da União (CNMP).

Da mesma forma, o Superior Tribunal Militar, administrativamente, deferiu na Questão Administrativa n.º 153-21.2015.7.00.000/DF a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores da Justiça Militar da União, inclusive dos passivos, condicionando, todavia, o pagamento à disponibilidade orçamentária.

Por fim, destaco que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deferiu administrativamente o pleito aos servidores de seu quadro e que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí encontra-se em fase de cálculos em decorrência de decisão judicial.

Assim, diante de todo o exposto, visando a correta aplicação da Lei n.º 10.698/2003 e em consonância com o princípio da isonomia, defiro o direito à incorporação de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores deste Regional, bem como o pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos, condicionando a implantação da vantagem à liberação de verba pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao trânsito em julgado da ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário em Pernambuco.

Des. ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Presidente

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RESOLUÇÃO Nº 621, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Altera os artigos 5º, 14, 15, 17, 18, 19 e 20 da Resolução nº 584, de 29 de agosto de 2013, que inclui o Capítulo XV no Anexo I da Resolução nº 387, de 13 de dezembro de 2002, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;